



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

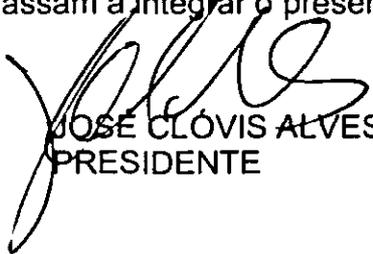
Fl.

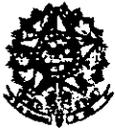
Processo n.º : 10380.013790/00-01  
Recurso n.º : 143.701  
Matéria : IRPJ E OUTRO - EXS.: 1997 a 1999  
Recorrente : CASA DE TECIDOS RM LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE  
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005  
Acórdão n.º : 105-15.365

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Somente pode ser acolhida como recurso voluntário peça firmada pelo sujeito passivo ou por quem tenha legítimo interesse na discussão do crédito tributário. Peça firmada por sócio ou por seu procurador pode ser admitida como recurso voluntário. O não questionamento integral do mérito na fase impugnatória impede à empresa que o faça, mesmo que parcialmente e limitada à penalidade qualificada, por ocasião do recurso voluntário. A imputação de responsabilidade “na qualidade de sócios” a sócios somente pode prosperar no lapso de tempo que se encerra com o arquivamento na Junta Comercial do ato societário que transmite a propriedade de suas quotas, tendo sido afirmada a cessão por declaração de um dos beneficiários. Não tendo a fiscalização definido o artigo ou ato legal em que baseou a imputação de responsabilidade, que foi caracterizada apenas nos limites de “na qualidade de sócios”, a decisão não alcança as demais formas possíveis de responsabilidade legal caracterizável por ocasião da execução do crédito tributário que eventualmente não venha a ser solvido pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE TECIDOS RM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para limitar a responsabilidade dos sócios, “na qualidade de sócios”, Luiz Moreira Pires e Francisca Ferreira Parete Pires no período em que participaram da sociedade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

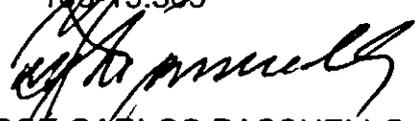
  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. \_\_\_\_\_

Processo n.º : 10380.013790/00-01  
Acórdão n.º : 105.15.365

  
JOSE CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e IRINEU BIANCHI.





Processo n.º : 10380.013790/00-01  
Acórdão n.º : 105-15.365  
  
Recurso n.º : 143.701  
Recorrente : CASA DE TECIDOS RM LTDA.

## RELATÓRIO

O processo, formalizado em decorrência dos autos de infração relativos ao IRPJ, CSLL e multa isolada (fls. 04 a 25), contra a empresa CASA DE TECIDOS RM LTDA., mediante arbitramento de seus resultados no período de janeiro de 1996 a março de 1997, teve sua origem na descrição dos fatos (fls. 06):

*"Imposto de Renda – Pessoa Jurídica e Contribuição Social incidentes sobre o lucro arbitrado, calculado com base nas receitas informadas nas Guias Informativas Mensais ao ICMS – GIM, apresentadas pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda / CE, tendo em vista a não apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais referentes aos anos calendários de 1996, 1997 e 1998, solicitados através do Termo de Início de Ação Fiscal de 01/03/2000, e encontra-se omissa de Declaração de IRPJ nos citados períodos."*

Foi aplicada a multa qualificada de 150% diante dos fatos relatados no termo de fls. 26 a 28, em decorrência de irregularidades de funcionamento e da transmissão de quotas societárias.

O termo de início foi firmado por Rogério Bezerra da Costa que em seguida prestou as declarações de fls. 31 e verso, de que não era sócio da empresa e que emprestara seu nome, pelo valor de R\$ 1.000,00, e que a empresa era gerenciada por Luiz Moreira Pires. Seguiram-se declarações de outras pessoas que figuram ou figuraram no quadro societário, tudo relatado a fls. 26 a 28, que transcrevo em sua quase totalidade para assegurar a fidelidades do presente relatório:

*"No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal Nacional, com base no artigo 927 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, realizamos diligências no*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

4

Processo n.º : 10380.013790/00-01  
Acórdão n.º : 105-15.365

*sentido de proceder a fiscalização do contribuinte acima identificado e constatamos o que segue:*

- 1. A empresa não exerce suas atividades desde janeiro de 1.997, último mês em que registrou movimentação de compra e venda, de acordo com informação obtida no Guias Informativos Mensais ao ICMS – GIM, fornecidas pela Secretaria da Fazenda deste Estado (fls. 40 a 159);*
- 2. Os livros e documentos contábeis e fiscais do contribuinte não foram apresentados à esta Fiscalização, tendo contador, sócios, ex sócios da empresa informado desconhecer o paradeiro de tais documentos, fato que motivou o arbitramento (fls. 32, 33, 37 e 297);*
- 3. Conforme documentos obtidos na Junta Comercial, a firma iniciou suas atividades em 10.05.91, com endereço na Rua Alberto Magno, 1394, Montese, nesta Capital, tendo como únicos sócios o Sr. Luis Moreira Pires, CPF 074.019.173-02, e esposa, Francisca Ferreira Parente Pires, CPF 091.121.403-53, os quais, em 04.04.96, através do 6º Aditivo ao Contrato Social, transferiram suas quotas de capital a Raimundo Moreira Pires, CPF 081.469.933-20 e esposa, Marina Araújo Pires, CPF 561.875.213-15 (fls. 160 a 169);*
- 4. No 7º Aditivo ao Contrato Social de 13.05.96, os novos sócios, Raimundo Moreira Pires e Marina Araújo Pires mudaram o endereço da empresa para a Rua Teodolfo Magalhães, 147, Lagoa Redonda, nesta cidade (fls. 170);*
- 5. No 8º Aditivo ao Contrato Social, de 15.07.96, os sócios Raimundo Moreira Pires e Marina Araújo Pires transferiram suas quotas a Rogério Bezerra da Costa, CPF 448.898.793-15, e Aldemar Jucá Oliveira, CPF 461.008.733-20, e estes últimos, através do 9º Aditivo ao Contrato Social, de 25.11.96, alteraram o endereço da firma para a rua das Tulipas, número 10, na cidade de Euzébio – CE (fls. 171 a 173);*
- 6. Em 01/03/2000, o Sr. Rogério Bezerra da Costa, ao tomar ciência desse procedimento de fiscalização, disse, em depoimento prestado nesta Receita Federal, que não era sócio de fato da empresa e que havia recebido a quantia de R\$ 1.000,000 (1) do Sr. Luis Moreira Pires, para assumir tal condição, informando, em 15.03.2000, em carta – resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal, não saber da documentação contábil e fiscal da mesma (fls. 31 e 32);*
- 7. Apesar das diligências realizadas no sentido de ouvir o Sr. Raimundo Moreira Pires, este não foi localizado, conforme Termo de Constatação de 13.03.2000 (fls.34);*
- 8. Em suas declarações de 15.03.2000, o Sr. Jorge Martins de Lima, CPF 023.009.403-20, ex-contador da empresa, nada acrescentou*

4



Processo n.º : 10380.013790/00-01  
Acórdão n.º : 105-15.365

- de relevante, afirmando ignorar o destino dado à documentação contábil e fiscal da empresa (fls. 33);
9. O Sr. Tarcísio Moreira da Silva, CPF 144.458.593-20, em depoimento prestado em 20.03.2000, disse ser proprietário do imóvel situado na Rua das Tulipas, 10, na cidade de Euzébio, e afirmou não ser do seu conhecimento que a empresa fiscalizada tenha funcionado naquele endereço (fls.35);
10. Em suas declarações de 26.03.2000, o Sr. Luis Moreira Pires afirmou ter vendido a firma Casa de Tecidos RM Ltda a Raimundo Moreira Pires e Marina Araújo Pires, a quem devia certa importância, cujo valor foi compensado como o valor das quotas alienadas. Disse também que, em julho/96, abriu uma nova empresa na Rua Alberto Magno, 1334, onde funciona até hoje. Afirmou ainda não saber do paradeiro dos adquirentes de sua antiga empresa nem dos documentos contábeis e fiscais da mesma (fls. 37);
11. Tomando conhecimento de procedimento policial em tramitação na Delegacia de Polícia de Crimes Contra a Fé Pública, nesta cidade, contra os sócios da empresa, oficiamos àquele órgão, no sentido de obtermos subsídios ao caso, de onde recebemos cópias dos Termos de Declarações de Rogério Bezerra da Costa, Aldemar Juca de Oliveira e Luiz Moreira Pires; e Termo de Acareação entre Rogério Bezerra da Costa e Luiz Moreira Pires, cujos depoimentos nos pareceram contraditórios, pois, enquanto o Sr. Aldemar Juca afirmou ter realmente adquirido a firma do Sr. Luis Moreira Pires, o Sr. Rogério disse inicialmente, da mesma forma do depoimento nesta Receita Federal, não ser de fato sócio da firma em questão e ter recebido do Sr. Luis Moreira Pires certa importância para assumir tal condição, tendo o mesmo alterado suas declarações no Termo de Acareação supra, contradizendo assim o que havia dito contra Luis Moreira (fls. 174 a 218);
12. Em diligências realizadas na Rua Teodolfo Magalhães, 147, bairro Lagoa Redonda, nesta cidade, constatamos existir no referido endereço uma casa residencial, onde vive a Sra. Marina Araújo Pires, que, em depoimento prestado nesta Delegacia, disse que seu ex esposo, Raimundo Moreira Pires, adquiriu sim uma empresa de Luiz Moreira Pires, com quem tinha crédito a receber, e que este crédito foi compensado com o valor das quotas da firma em questão. Afirmou, porém, que a empresa fiscalizada nunca funcionou na Rua Teodolfo Magalhães, 174, onde até hoje reside; acrescentando finalmente não saber do destino dado aos livros e documentos fiscais da firma, nem saber do paradeiro de Raimundo Moreira Pires (fls. 297);
13. Prosseguindo nossas investigações, intimamos as empresas Têxtil Irmãos Meneghel Ltda., CNPJ 43.248.848/0001-47, e Elisabeth SA



Processo n.º : 10380.013790/00-01  
Acórdão n.º : 105-15.365

*Indústria Têxtil, CNPJ 43.038.541/35, estabelecidas no Estado de São Paulo, fornecedores da firma Casa de Tecidos RM Ltda., tendo sido recebido da primeira algumas cópias de notas fiscais venda (fls. 219 a 296), expedidas no ano de 1997, destinadas à firma Casa de Tecidos com endereço na Rua Alberto Mágnio, 1394, comprovando-se assim o vínculo do Sr. Luis Moreira Pires, ainda no referido ano, com a firma Casa de Tecidos RM Ltda.*

*Desta forma, considerando que o Sr. Rogério Bezerra Costa não mencionou em nenhum dos seus depoimentos ter adquirido a firma em questão do Sr. Raimundo Moreira Pires, como consta no 7º Aditivo ao Contrato Social, e o fato da empresa fiscalizada, apesar de não ter funcionado efetivamente nos endereços constantes dos aditivos 7º e 9º, ao contrato social, citados nos itens 4 e 5 acima, registrou movimentação até janeiro/97, mesmo período em que funcionou uma outra firma de nome L. Moreira RM Tecidos Ltda., aberta por Luis Moreira Pires logo após a venda da firma anterior, com o mesmo ramo de atividade, e no mesmo endereço, ou seja, na Rua Alberto Magno, 1394, e ainda a existência das notas fiscais citadas no item 12 acima, atribuímos a Luis Moreira Pires e sua esposa Francisca Ferreira Parente Pires a condição de sócios de fato da empresa ora autuada, caracterizando-se a alienação de suas quotas de capital feitas a Raimundo Moreira Pires e Marina Araújo Pires, e posteriormente a Rogério Bezerra da Costa e Ademar Juca de Oliveira meramente uma simulação, com intuito de sonegar os tributos devidos, ora lançados através de autos de infração.*

*E para surtir os efeitos legais, lavramos o presente termo em 03 (três) vias de igual teor que vão devidamente assinadas."*

**AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL**

(1) Obs.: Está grafado R\$ 1.000,00, mas pelo texto do processo acho que deve ser R\$ 1.000,00.

Diante dos fatos relatados, a fiscalização promoveu a ciência dos autos de infração, em 23.08.2000, ao Sr. Rogério Bezerra da Costa (fls. 08, 23 e 298).

A fiscalização lavrou dois termos de ciência (fls. 299 e 300) cujo conteúdo indica terem sido remetidos a Luiz Moreira Pires e Francisca Ferreira Parente Pires cópias dos autos de infração, dos quais não consta assinatura dos destinatários mas que a fiscalização informa terem sido entregues por via postal conforme cópias de AR de fls. 338, com data de 28.08.2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

7

Processo n.º : 10380.013790/00-01  
Acórdão n.º : 105-15.365

Em 25.09.2000 foi lavrado Termo de Revelia (fls. 302), tendo sido, na mesma data (fls. 303 a 307), formalizada defesa escrita por Luiz Moreira Pires e Francisca Ferreira Parente Pires, alegando serem parte ilegítima para figurarem como responsáveis tributários da obrigação fiscal. Quanto ao mérito, por não terem interesse nem legitimidade para promoverem a defesa da empresa, impugnam sua inclusão como "sócios de fato" da empresa, alegando ser tudo fruto do arbítrio dos Auditores Fiscais, que declararam a nulidade de um ato jurídico, declarando inclusive a inexistência dos efeitos jurídicos daquele ato (Sexto Aditivo ao Contrato Social da empresa CASA DE TECIDOS RM LTDA.).

Em 02.05.2001 as citadas pessoas (item anterior) requerem cópia dos autos de infração e a abertura do prazo de 30 dias para defesa em 1ª instância. O pedido é reiterado a fls. 329 – 18.06.2001, o que provoca diligências que culminam com a informação fiscal de fls. 339:

*"Atendendo aos despachos de fls. 335 e 336, informamos que, por não ter sido possível a ciência pessoal, remetemos o Auto de Infração de fls. 04 a 25 juntamente com os Termos de Ciência de fls. 299 e 300, via postal, aos sócios de fato da autuada, Luis Moreira Pires, CPF 074.091.173-20, e esposa, Francisca Ferreira Parente Pires, CPF 091.251.403-53, para Av. Beira Mar, nº 1.400, apto. 1300, Bairro Meireles, nesta cidade, endereço cadastrado neste Fisco como sendo do primeiro sócio acima citado, conforme consulta ao Sistema CPF feita em 16.08.2000, de fls. 337.*

*Verificamos que às fls. 296 e 297 do Processo nº 10380.013792/00-28 encontram-se os AR que acompanhavam os autos de infração lavrados contra a empresa acima, onde consta como data de recebimento 28.08.00 e cujas xerocópias juntamos às fls. 338.*

*Observamos ainda que o impugnante não alega não ter tomado ciência da autuação em sua impugnação de fls. 303 a 307 apresentada 28 dias após a citada data de recebimento."*

Segue-se a decisão de primeiro grau (fls. 355), assim ementada:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Ano-calendário: 1996, 1997, 1998  
Ementa: Simulação. Interposta Pessoa. Evidente Injuízo de Fraude*

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

8

Processo n.º : 10380.013790/00-01  
Acórdão n.º : 105-15.365

*Na utilização de interposição de pessoa o intuito do declarante é o de inculcar a existência de um titular de direito, mencionado na declaração, ao qual, todavia, nenhum direito se outorga ou se transfere, servindo seu nome exclusivamente para encobrir o da pessoa a quem de fato se quer outorgar ou transferir o direito de que se trata, afigurando-se, na espécie, o evidente intuito de fraude, enquadrável na tipificação de simulação da identidade dos verdadeiros responsáveis pela empresa fiscalizada.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Ano-calendário: 1996, 1997, 1998  
Ementa: Matéria Não Impugnada*

*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

*Lançamento Procedente\**

A decisão de primeiro grau manteve a exigência, que considerou não impugnada quanto ao mérito e manteve o entendimento de que a responsabilidade tributária de Luiz Moreira Pires e Francisca Ferreira Parente Pires estava adequadamente caracterizada.

A decisão foi encaminhada para ciência da empresa, cujo AR retornou sem entrega. Foi encaminhada ao Sr. Rogério Bezerra da Costa, que foi entregue a Cícero Bezerra da Costa no endereço do destinatário. Foi encaminhada a Luiz Moreira Pires e Francisca Ferreira Parente Pires e foi entregue em 27.09.2004 (ambos).

Os termo de ciência expedidos pela fiscalização estão refletidos nos documentos de fls. 299 e 300, dos quais consta o teor com indicação de serem enviados a Luiz Moreira Pires – fls. 299, e Francisco Ferreira Parente Pires – fls. 300):

*"No exercício das funções de Auditor da Receita Federal, tendo concluído a ação fiscal na empresa Casa de Tecidos RM LTDA, CNPJ 63.483.382/0001-71, em que foi apurada a responsabilidade do contribuinte acima como sócio de fato da mesma pelos tributos lançados, entregamo-lhe cópias dos Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, Imposto de Renda Retido na Fonte, da Contribuição para o Financiamento da*

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

9

Processo n.º : 10380.013790/00-01  
Acórdão n.º : 105-15.365

*Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e de Multa por Falta de Entrega de DCTF, lavrados nesta data.*

*E, para surtir os efeitos legais, lavramos o presente termo em 03 (três) vias de igual teor, e entregamos uma delas ao contribuinte.º*

Em 26.10.2004 foi protocolada petição firmada por procurador de Luiz Moreira Pires e Francisca Ferreira Parente Pires que, sem atacar o mérito do lançamento, discutem exclusivamente a imputação de responsabilidade e a aplicação da multa qualificada. Ela contém declaração de que a empresa não possui bens para arrolamento, o que se confirma pelo formulário preenchido a fls. 438 e 439 firmado pelo Sr. Rogério Bezerra da Costa.

Duas questões, portanto, integram o processo.

A discussão do mérito que não foi aperfeiçoada e a discussão da responsabilidade das pessoas físicas diante da exigência fiscal.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

9



Processo n.º : 10380.013790/00-01  
Acórdão n.º : 105-15.365

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Como esclarecido no relatório, dois aspectos se apresentam estampados no processo.

A discussão do mérito que em nenhuma peça foi travada, já que não foi contestado o enquadramento legal, a descrição dos fatos nem o lançamento em seus efeitos jurídicos.

Assim, nesse aspecto não se estabeleceu o litígio, sendo adequada a decisão de primeira instância que reconheceu a perempção da discussão do mérito.

A discussão exclusiva da multa qualificada que não fora feita anteriormente na impugnação se apresenta preclusa, já que intimamente vinculada à discussão do mérito relativamente ao tributo.

O outro aspecto, que se apresentou como preocupação central das pessoas físicas de Luiz Moreira Pires e Francisca Ferreira Parente, diz respeito ao fato de que eles foram considerados pela fiscalização como responsáveis na qualidade de sócios de fato da autuada.

Ainda, é necessário esclarecer se a peça de fls. 395 a 419 pode ser acolhida nos efeitos recursais.

A petição foi firmada pelo procurador de Luiz Moreira Pires e Francisca Ferreira Parente Pires, que os representou na qualidade de recorrentes pessoas físicas, sendo indicado como recorrente apenas Luiz Moreira Pires. Firmou a relação de bens e direitos para arrolamento, estranhamente, o Sr. Rogério Bezerra da Costa, que prestou no processo duas declarações antagônicas.



Processo n.º : 10380.013790/00-01  
Acórdão n.º : 105-15.365

A primeira de fls. 31, negando ter participação efetiva no capital ou na administração da autuada (firmada em 01.03.200) e a segunda (fls. 436) afirmando que efetuou a compra da Casa de Tecidos R M Ltda., firmada em 05 de outubro de 2004.

Como se pode observar, a discussão acerca do crédito tributário restou abandonada pela empresa como pelas pessoas classificadas como responsáveis, descabendo acolher a peça de fls. 395 e seguintes na forma de recurso voluntário relativamente à formação do crédito tributário.

Tal peça, porém, ataca diretamente a condição de responsável das pessoas físicas com relação à pessoa jurídica.

A fiscalização não esclareceu a forma jurídica que revestia a responsabilidade, tendo relatado no termo de constatação (fls. 28) que:

*" ... atribuímos a Luiz Moreira Pires e a sua esposa Francisca Ferreira Parente Pires a condição de sócios de fato da empresa ora autuada, caracterizando-se a alienação de suas quotas de capital feitas a Raimundo Moreira Pires e Marina Araújo Pires, e posteriormente a Rogério Bezzera da Costa e Ademar Juca de Oliveira meramente uma simulação, com intuito de sonegar os tributos devidos, ora lançados através dos autos de infração."*  
(destaquei)

Como se pode ver, a fiscalização não procedeu à tributação elegendo como sujeito passivo ou como titular da obrigação tributária a Luiz Moreira Pires e Francisca Ferreira Parente Pires apenas imputando a eles a condição de sócios de fato da empresa, tendo procedido ao lançamento contra a pessoa jurídica CASA DE TECIDOS R M LTDA.

No processo ficou patente serem os tributos devidos, mercê da completa omissão de defesa relativamente ao mérito da exigência. Nem mesmo a qualificação da multa foi discutida na impugnação, momento em que poderia ter sido atacada objetivamente



Processo n.º : 10380.013790/00-01  
Acórdão n.º : 105-15.365

a afirmativa da fiscalização da ocorrência de fraude na impugnação, e seria o momento oportuno de dirimir as dúvidas próprias atinentes à questão.

Manifestei-me quando da inclusão do processo em pauta, no mês de agosto de 2005, que a discussão relativa à responsabilidade dos sócios era matéria que não deveria ser tratada no âmbito desse julgamento, uma vez que corresponderia a aspecto que somente dizia respeito à fase de execução, quando a Fazenda Nacional, pela Secretaria da Receita Federal ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional buscassem outro responsável diante de eventual não cumprimento da obrigação tributária pela empresa (pessoa jurídica), mas fui voz isolada nesse sentido, tendo o Colegiado preferido o enfrentamento da questão desde logo.

Até para evitar posição vencida, me curvo diante de tal postura adotada e procedo a apreciação da responsabilidade dos sócios, na forma como foi definida pela fiscalização.

O primeiro passo é verificar a atuação de Rogério Bezerra da Costa e Aldemar Jucá Oliveira, que teriam adquirido de Raimundo Moreira Pires e Marina Araújo Pires as quotas da sociedade, conforme 8º aditivo contratual, em 15.07.1996.

Constam do processo elementos que permitem formalizar a seguinte cronologia de fatos e atos societários:

10.06.91 – Sócios: Luiz Moreira Pires e Francisca Ferreira Parente Pires. Razão Social L. Moreira Pires & Cia Ltda, com endereço na Rua Alberto Magno nº 1394, Montese, Fortaleza, CE. (Nesse período ocorreram os fatos geradores de jan., fev. e março de 96).
04.04.96 – 6º Aditivo Contratual - Transferem as quotas para Raimundo Moreira Pires e Marina Araújo Pires e alteram a razão social para CASA DE TECIDOS R M LTDA. (Nesse período ocorreu o fato gerador de abril de 96).
13.05.96 – 7º Aditivo Contratual - Empresa muda de endereço para Rua Teodulfo Magalhães, 147, Lagoa Redonda, Fortaleza, CE. (Nesse período ocorreram os fatos geradores de maio e junho de 96).
15.07.96 – 8º Aditivo Contratual – Transf quotas para Rogério Bezerra da Costa e Aldemar Jucá Oliveira. (Nesse período ocorreram os fatos geradores de julho a



Processo n.º : 10380.013790/00-01  
Acórdão n.º : 105-15.365

dezembro de 96 e multas isoladas).

25.11.96 – 9º Aditivo Contratual – Empresa muda de endereço para a Rua das Tulipas, 10, Cidade de Euzébio, CE.

Portanto, Rogério Bezerra da Costa e Aldemar Jucá Oliveira ingressaram na sociedade em 15.07.96, na forma do 8º aditivo contratual.

A ciência à MPF do início da fiscalização (fls. 01) foi firmada por Rogério Bezerra da Costa (03.03.2000).

O referido Senhor foi novamente citado no processo, no Termo de Constatação (fls. 26), quando a fiscalização assim se referiu a ele:

*“6. Em 01/03/2000, o Sr. Rogério Bezerra da Costa, ao tomar ciência desse procedimento de fiscalização, disse, em depoimento prestado nesta Receita Federal, que não era sócio de fato da empresa e que havia recebido a quantia de R\$ 1.000,000 do Sr. Luiz Moreira Pires, para assumir tal condição, informando, em 15.03.2000, em carta – resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal, não saber da documentação contábil e fiscal da mesma (fls. 31 e 32);*

*7. Apesar das diligências realizadas no sentido de ouvir o Sr. Raimundo Moreira Pires, este não foi localizado, conforme Termo de Constatação de 13.03.2000 (fls. 34).”*

*“11. Tomando conhecimento de procedimento policial em tramitação na Delegacia de Polícia de Crimes Contra a Fé Pública, nesta cidade, contra os sócios da empresa, oficiamos àquele órgão, no sentido de obtermos subsídios ao caso, de onde recebemos cópias dos Termos de Declarações de Rogério Bezerra da Costa, Aldemar Juca de Oliveira e Luiz Moreira Pires; e Termo de Acareação entre Rogério Bezerra da Costa e Luiz Moreira Pires, cujos depoimentos nos pareceram contraditórios, pois, enquanto o Sr. Aldemar Juca afirmou ter realmente adquirido a firma do Sr. Luis Moreira Pires, o Sr. Rogério disse inicialmente, da mesma forma do depoimento nesta Receita Federal, não ser de fato sócio da firma em questão e ter recebido do Sr. Luis Moreira Pires certa importância para assumir tal condição, tendo o mesmo alterado suas declarações no Termo de Acareação supra, contradizendo assim o que havia dito contra Luis Moreira (fls. 174 a 218).”*



Processo n.º : 10380.013790/00-01  
Acórdão n.º : 105-15.365

Corre na Justiça do Estado do Ceará processo crime promovido pela Secretaria da Fazenda, visando dirimir pendência fiscal do ICMS.

Dos autos foram juntados ao processo, entre outras peças a declaração firmada pelo Sr. Rogério Bezerra da Costa (fls. 190 a 193):

*"Inquirido pela a Autoridade, desse QUE o declarante no ano de 1996 trabalhava na empresa BIBIO Motos, estabelecida na Rua Joaquim Bento em Messejana, sendo referida empresa de propriedade de Francisco Edenilson Pires da Silva; que, certa vez, foi procurado pelo Edenilson, o qual propôs ao declarante que este fornecesse seu nome para abrir uma empresa; que, a empresa seria do tio de Edenilson, senhor Luiz Pires Moreira da Silva, salvo engano; que, por haver dado seu nome e seus documentos, o declarante recebeu a quantia de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais); que, deveria ter recebido o valor de R\$ 500,00, tendo em vista que Edenilson prometera R\$ 1.000,00, para serem divididos entre os dois sócios que comporiam a empresa, porém quando o dinheiro foi entregue, Edenilson, resolveu também participar da divisão, ficando para cada um o valor acima mencionado; que, foi dito ao declarante que a empresa receberia a denominação de **CASA DE TECIDOS RM LTDA.** e funcionaria na Rua das Tulipas, 10 – Centro – Eusébio; que, a atividade da empresa seria venda de tecidos; que, é do conhecimento do declarante que o outro componente da sociedade seria a pessoa de Aldemar Jucá Oliveira, residente atualmente no Conjunto Maringá, próximo ao Clube de Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado no Eusébio; que, tem conhecimento que Aldemar trabalha em uma loja de montagem de som, na Rua Coronel Dionísio Alencar, 335 em Messejana, denominada STAFF SOUD; que o telefone de Aldemar é 474.2981 e 971.9629; que, o declarante afirma que Luís Pires, tem uma loja no Montese, de nome Pano e Cia., assim como tem lojas no mesmo ramo em Natal e Belém do Pará; que, o declarante gostaria de esclarecer que somente deu seu nome para constituir a empresa investigada, tendo em vista que na ocasião encontrava-se precisando de dinheiro, e porque lhe prometeram a quantia de R\$ 500,00 quando na verdade somente recebeu R\$ 330,00 e também porque lhe disse Edenilson que o negócio era sem problemas; que, nunca chegou sequer a ir na empresa, sabendo onde a mesma funciona tendo em vista que é uma residência de outro sobrinho de Luís Pires, senhor Tarcísio e sempre ia jogar bola no local; que, pelas vezes que o declarante foi no endereço onde deveria funcionar a empresa Casa de Tecidos RM Ltda., pode afirmar que não funcionava no local, nem uma empresa,*



Processo n.º : 10380.013790/00-01  
Acórdão n.º : 105-15.365

*haja vista que era uma residência, por sinal em local bastante escondido; que nunca viu qualquer documento fiscal, livros ou mesmo notas fiscais da empresa, a única coisa que recebeu foi uma carta da coletoria de Aquirás, isto no ano passado, solicitando que fossem devolvidos notas fiscais; que, incontinentemente o declarante entrou em contato com o contador da empresa Jorge, com escritório no Bairro de Fátima – Autos Serviços Ltda. e falou acerca do documento, tendo Jorge lhe dito que a empresa estava baixada, ou seja, não mais existia, porém pediu o papel e ficou de resolver o problema junto a SEFAZ, não sabendo se assim procedeu; que, procurou o contador, tendo em vista que, quando a empresa foi criada, recebeu orientação do senhor Luís Pires, para qualquer problema em que fosse chamado o declarante, imediatamente procurasse o contador, por isso que procedeu da forma acima mencionada; que, também recebeu um chamado da receita federal, e ao comparecer naquele órgão, foi cientificado que na verdade a empresa havia sido constituída antes do declarante fazer parte da mesma, e o que ocorreu foi que o declarante entrou na sociedade em substituição ao senhor Raimundo Pires, irmão de Luís Pires, enquanto o Aldemar Juca substituiu a esposa de Raimundo Pires, cujo nome não sabe informar, isto através de um aditivo; que, ao assinar os documentos que inseriram seu nome da sociedade, estava na empresa BIBIO Motos e o fez na presença de Francisco Edenilson e o contador Jorge, este último que levou todos os papéis; que, este fato ocorreu na parte da tarde, sem saber o dia exato."*

Ao contrário do que então declarou, o Sr. Rogério Bezerra da Costa firmou declaração (fls. 436), em 05.10.2004, segundo a qual:

*"2 - Que relativamente à empresa CASA DE TECIDOS R M LTDA, foi adquirida por minha pessoa para comercialização de tecidos e malhas;  
3 – Que, as coisas não foram bem, acabou acarretando em prejuízos para a sociedade;  
4 – Que uma vez foi obrigado (constrangido) a assinar documentos de depoimento que lhe foi solicitado, por se sentir intimado e coagido diante de autoridades que lhe faziam perguntas e exigiam outros esclarecimentos, e que em vista disso chegou a mentir, para se vê livre daquele tormento."*

Bem, estamos diante de duas declarações firmadas pela mesma pessoa, antagônicas entre si, a primeira firmada antes do lançamento e a segunda depois.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

16

Processo n.º : 10380.013790/00-01  
Acórdão n.º : 105-15.365

Infelizmente este Colegiado não tem poderes de acareação ou de tomada de depoimentos intermediários ou finais, não sendo possível apurar objetivamente em qual das duas ocasiões o Sr. Rogério Bezerra da Costa declarou a verdade.

Porém, tentarei juntar provas que me induzam à conclusão mais razoável, pelo exame do material disponível no processo.

A fiscalização juntou cópias de notas fiscais de emissão de Elizabeth Têxtil e Têxtil Irmãos Meneguel Ltda, absolutamente fora de ordem numérica e de datas, porém, estarei agora pacientemente alinhando-as para poder verificar sua seqüência:

Data	NF n°	Empresa	Endereço	Fis.	Fornecedor
22.03.96	25852	L. Moreira Pires & Cia Ltda	Rua Alberto Magno, 1394	233	Elizabeth Textil
25.03.96	26171	L. Moreira Pires & Cia Ltda	Rua Alberto Magno, 1394	232	Elizabeth Textil
29.03.96	27451	L. Moreira Pires & Cia Ltda	Rua Alberto Magno, 1394	231	Elizabeth Textil
02.04.96	28089	L. Moreira Pires & Cia Ltda	Rua Alberto Magno, 1394	248	Elizabeth Textil
03.04.96	28499	L. Moreira Pires & Cia Ltda	Rua Alberto Magno, 1394	247	Elizabeth Textil
04.04.96	28990	L. Moreira Pires & Cia Ltda	Rua Alberto Magno, 1394	249	Elizabeth Textil
04.04.96	29059	L. Moreira Pires & Cia Ltda	Rua Alberto Magno, 1394	251	Elizabeth Textil
10.04.96	29933	L. Moreira Pires & Cia Ltda	Rua Alberto Magno, 1394	250	Elizabeth Textil
12.04.96	30502	L. Moreira Pires & Cia Ltda	Rua Alberto Magno, 1394	257	Elizabeth Textil
16.04.96	31182	L. Moreira Pires & Cia Ltda	Rua Alberto Magno, 1394	237	Elizabeth Textil
17.04.96	31867	L. Moreira Pires & Cia Ltda	Rua Alberto Magno, 1394	236	Elizabeth Textil
22.04.96	32838	L. Moreira Pires & Cia Ltda	Rua Alberto Magno, 1394	234	Elizabeth Textil
22.04.96	32823	L. Moreira Pires & Cia Ltda	Rua Alberto Magno, 1394	235	Elizabeth Textil
17.06.96	46923	L. Moreira Pires & Cia Ltda	Rua Alberto Magno, 1394	252	Elizabeth Textil
20.06.96	47680	L. Moreira Pires & Cia Ltda	Rua Alberto Magno, 1394	253	Elizabeth Textil
24.06.96	48307	L. Moreira Pires & Cia Ltda	Rua Alberto Magno, 1394	254	Elizabeth Textil
24.10.96	1418	Casa Tecisos R M Ltda	R. Teodolfo Magalhães, 147	282	Textril Irmãos Meneguel Ltda
28.10.96	1438	Casa Tecisos R M Ltda	R. Teodolfo Magalhães, 147	284	Textril Irmãos Meneguel Ltda
13.11.96	1532	Casa Tecisos R M Ltda	R. Teodolfo Magalhães, 147	286	Textril Irmãos Meneguel Ltda
22.11.96	1584	Casa Tecisos R M Ltda	R. Teodolfo Magalhães, 147	288	Textril Irmãos Meneguel Ltda

16



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. \_\_\_\_\_

Processo n.º : 10380.013790/00-01  
Acórdão n.º : 105-15.365

25.11.9 6	1587	Casa Tecisos R M Ltda	R. Teodolfo Magalhães, 147	290	Textril Irmãos Meneguel Ltda
27.11.9 6	1605	Casa Tecisos R M Ltda	R. Teodolfo Magalhães, 147	291	Textril Irmãos Meneguel Ltda
29.11.9 6	1631	Casa Tecisos R M Ltda	R. Teodolfo Magalhães, 147	292	Textril Irmãos Meneguel Ltda
11.12.9 6	1707	Casa Tecisos R M Ltda	R. Teodolfo Magalhães, 147	294	Textril Irmãos Meneguel Ltda
13.12.9 6	1714	Casa Tecisos R M Ltda	R. Teodolfo Magalhães, 147	296	Textril Irmãos Meneguel Ltda
03.01.9 7	85528	Casa Tecisos R M Ltda	Rua Alberto Magno, 1334	245	Elizabeth Textil
03.01.9 7	85461	Casa Tecisos R M Ltda	Rua Alberto Magno, 1334	243	Elizabeth Textil
06.01.9 7	85631	Casa Tecisos R M Ltda	Rua Alberto Magno, 1334	244	Elizabeth Textil
09.01.9 7	86343	Casa Tecisos R M Ltda	Rua Alberto Magno, 1334	222	Elizabeth Textil
14.01.9 7	86925	Casa Tecisos R M Ltda	Rua Alberto Magno, 1334	223	Elizabeth Textil
13.01.9 7	86575	Casa Tecisos R M Ltda	Rua Alberto Magno, 1334	224	Elizabeth Textil
20.01.9 7	87839	Casa Tecisos R M Ltda	Rua Alberto Magno, 1334	226	Elizabeth Textil
31.01.9 7	89789	Casa Tecisos R M Ltda	R. Teodolfo Magalhães, 147	264	Elizabeth Textil
05.02.9 7	90632	Casa Tecisos R M Ltda	R. Teodolfo Magalhães, 147	225	Elizabeth Textil
05.02.9 7	90631	Casa Tecisos R M Ltda	R. Teodolfo Magalhães, 147	227	Elizabeth Textil
07.02.0 5	91078	Casa Tecisos R M Ltda	R. Teodolfo Magalhães, 147	228	Elizabeth Textil
14.02.9 7	91742	Casa Tecisos R M Ltda	R. Teodolfo Magalhães, 147	229	Elizabeth Textil
18.02.9 7	92484	Casa Tecisos R M Ltda	R. Teodolfo Magalhães, 147	230	Elizabeth Textil
20.02.9 7	93045	Casa Tecisos R M Ltda	R. Teodolfo Magalhães, 147	256	Elizabeth Textil
25.02.9 7	93812	Casa Tecisos R M Ltda	R. Teodolfo Magalhães, 147	255	Elizabeth Textil
28.02.9 7	94608	Casa Tecisos R M Ltda	R. Teodolfo Magalhães, 147	258	Elizabeth Textil
11.03.9 7	96688	Casa Tecisos R M Ltda	R. Teodolfo Magalhães, 147	259	Elizabeth Textil
20.03.9 7	98809	Casa Tecisos R M Ltda	R. Teodolfo Magalhães, 147	260	Elizabeth Textil
02.04.9 7	101523	Casa Tecisos R M Ltda	R. Teodolfo Magalhães, 147	263	Elizabeth Textil
02.04.9 7	101749	Casa Tecisos R M Ltda	R. Teodolfo Magalhães, 147	262	Elizabeth Textil
03.04.9 7	101841	Casa Tecisos R M Ltda	R. Teodolfo Magalhães, 147	261	Elizabeth Textil
07.04.9 7	102577	Casa Tecisos R M Ltda	R. Teodolfo Magalhães, 147	242	Elizabeth Textil
10.04.9 7	103557	Casa Tecisos R M Ltda	R. Teodolfo Magalhães, 147	241	Elizabeth Textil
10.04.9 7	103667	Casa Tecisos R M Ltda	R. Teodolfo Magalhães, 147	240	Elizabeth Textil
16.04.9 7	105124	Casa Tecisos R M Ltda	R. Teodolfo Magalhães, 147	246	Elizabeth Textil
17.04.9 7	105535	Casa Tecisos R M Ltda	R. Teodolfo Magalhães, 147	239	Elizabeth Textil
22.04.9 7	105987	Casa Tecisos R M Ltda	R. Teodolfo Magalhães, 147	238	Elizabeth Textil



Processo n.º : 10380.013790/00-01  
Acórdão n.º : 105-15.365

A relação acima demonstra que a partir de 24.10.96 as compras da empresa, já em nome de Tecidos R M Ltda passaram a ser encaminhadas para o endereço da Rua Teodolfo Magalhães, 147, endereço constante do 7ª Aditivo Contratual de 13.05.96. A demora na adoção pelo fornecedor do novo endereço não está esclarecida no processo, nem a fiscalização buscou os motivos.

Causa estranheza o fato de a empresa Elizabeth Têxtil ter fornecido no período de 03.01.97 a 20.01.97 mercadorias com o endereço da Rua Alberto Magno, 1334, que já fora alterado, mas isso não foi mencionado pela empresa nem questionado pela fiscalização.

O que fica claro é que o endereço da Rua das Tulipas, Euzébio, CE não foi utilizado pelos fornecedores acima elencados e, salvo a existência de outros fornecedores que o utilizaram, não se prova atividade em tal endereço.

A Sra. Marina Araújo Pires (fls. 27) admitiu que seu ex-esposo adquirira a empresa, mas alegou que no endereço da Rua Teodolfo Magalhães, 147 a empresa nunca funcionou, porém grande quantidade de notas fiscais foram emitidas por fornecedores da empresa para tal endereço, sem que a fiscalização em nenhum momento buscasse qualquer prova de que a entrega se deu em outro local, com o próprio fornecedor, ou com o transportador.

Pode ser verdadeira a afirmação da Sra. Marina de que a empresa nunca funcionou no endereço de sua residência, mas isso não identifica quem teria desviado a mercadoria para outro endereço, se o seu ex-esposo Raimundo ou o Sr. Luiz, antigo proprietário da empresa.

A fiscalização afirma (fls. 27) que o fato de a empresa Elizabeth Têxtil ter emitido notas fiscais com o endereço da Rua Alberto Magno nº 1394, comprova o vínculo do Sr. Luiz Moreira Pires. Não encontrei qualquer vinculação maior do que o fato de ser esse o endereço inicial da empresa L Moreira Pires & Cia Ltda, antecessora de Tecidos R M Ltda. Inclusive o endereço residencial, uma das hipóteses de vinculação do Sr. Luiz M



Processo n.º : 10380.013790/00-01  
Acórdão n.º : 105-15.365

Pires é na Rua São Roque n° 365, Lagoa Redonda, Fortaleza, CE (fls. 162), bem como da Sra. Francisca Ferreira Parente Pires.

A fiscalização buscou a correlação entre a empresa e as pessoas imputadas como responsáveis como sócios de fato em outros trechos trazidos de seu relatório, como (fls. 27):

*"12. Em diligências realizadas na Rua Teodolfo Magalhães, 147, Bairro Lagoa Redonda, nesta cidade, constatamos existir no referido endereço uma casa residencial, onde vive a Sra. Marina Araújo Pires, que, em depoimento prestado nesta Delegacia, disse que ex esposo, Raimundo Moreira Pires, adquiriu sim uma empresa de Luiz Moreira Pires, com quem tinha crédito a receber, e que este crédito foi compensado com o valor das quotas da firma em questão. Afirmou, porém, que a empresa fiscalizada nunca funcionou na Rua Teodolfo Magalhães, 174, onde até hoje reside; acrescentando finalmente não saber do destino dado aos livros e documentos fiscais da firma, nem saber do paradeiro de Raimundo Moreira Pires (fls. 297)."*

*"13. Prosseguindo nossas investigações, intimamos as empresas Têxtil Irmãos Meneghel Ltda, CNPJ 43.248.848/0001-47, e Elisabeth S.A. Indústria Têxtil, CNPJ 43.038.541/35, estabelecidas no Estado de São Paulo, fornecedores da firma Casa de Tecidos RM Ltda., tendo sido recebido da primeira algumas cópias de notas fiscais de venda (fls. 219 a 296), expedidas no ano de 1.997, destinadas à firma Casa de Tecidos com endereço na Rua Alberto Mágnio, 1394, comprovando-se assim o vínculo do Sr. Luis Moreira Pires, ainda no referido ano, com a firma Casa de Tecidos RM Ltda."*

Todo esse quadro revela, sem dúvida, questões que permanecem sem resposta.

Existe a afirmativa de que a primeira cessão de quotas, para Raimundo Moreira Pires e Marina Araújo Pires, em 04.04.96 é verdadeira, feita tal declaração pela própria Sra. Marina Araújo Pires, mas segue-se a utilização de seu endereço para a emissão de notas fiscais de fornecedores, contrariando a afirmativa de que naquele endereço nunca funcionou a empresa.



Processo n.º : 10380.013790/00-01  
Acórdão n.º : 105-15.365

Resta a afirmativa da fiscalização, contida a fls. 28, de que:

*"Destá forma, considerando que o Sr. Rogério Bezerra Costa não mencionou em nenhum dos seus depoimentos ter adquirido a firma em questão do Sr. Raimundo Moreira Pires, como consta do 7º Aditivo ao Contrato Social, e o fato da empresa fiscalizada, apesar de não ter funcionado efetivamente nos endereços constantes dos aditivos 7º e 9º ao contrato social, citados nos itens 4 e 5 acima, registrou movimentação até janeiro/97, mesmo período em que funcionou uma outra firma de nome L. Moreira RM Tecidos Ltda, aberta por Luiz Moreira Pires logo após a venda da firma anterior, com o mesmo ramo de atividade, e no mesmo endereço, ou seja, na rua Alberto Magno, 1394, e ainda a existência das notas fiscais citadas no item 123 acima, atribuídas a Luiz Moreira Pires e sua esposa Francisco Ferreira Parente Pires a condição de sócios de fato da empresa ora autuada, caracterizando-se a alienação de suas quotas de capital a Raimundo Moreira Pires e Marina Araújo Pires e posteriormente a Rogério Bezerra da Costa e Ademar Juca de Oliveira meramente uma simulação, com intuito de sonegar os tributos devidos, ora lançados através de autos de infração."*  
(destaquei)

Busco a seguir, no processo, a prova de existência da empresa L Moreira RM Tecidos Ltda (Rua Alberto Magno, 1394) acima citada.

Nenhum comprovante da existência da referida empresa consta do processo. A única possibilidade está contida no termo fiscal de fls. 27, onde a fiscalização afirma que:

*"10. Em suas declarações de 26.03.2000, o Sr. Luiz Moreira Pires afirmou ter vendido a firma Casa de Tecidos RM LTDA a Raimundo Moreira Pires e Marina Araújo Pires, a quem devia certa importância, cujo valor foi compensado com o valor das quotas alienadas; Disse também que, em julho/96, abriu uma nova empresa na rua Alberto Magno, 1334, onde funciona até hoje; (...)"*

A referida declaração encontra-se a fls. 37, onde consta, textualmente:

*"(...) que o declarante, somente após vender e transferir a firma L. Moreira Pires & Cia, é que abriu uma nova firma com o nome L.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

21

Processo n.º : 10380.013790/00-01  
Acórdão n.º : 105-15.365

*Moreira e Parente Ltda , CGC 01.245.160/0001-63, que funciona desde julho de 1.996 na Av. Alberto Magno, 1334, Montese, em prédio de sua propriedade: (...)\**

Não consta do processo o nome da empresa acima mencionada.

Esclareço que os números 1334 e 1394 representam o mesmo endereço, já que houve mudança de número por ação da Prefeitura, conforme consta do processo.

Revedo os argumentos e fatos colacionados, tenho comigo que o fato de algumas notas fiscais emitidas em data posterior à alteração de contrato pelo 7º aditivo (13.05.96), cujo endereço antigo continuou sendo usado até 24.06.96, não caracterizam a responsabilidade, uma vez que pode ter ocorrido demora na alteração cadastral da empresa ou demora no arquivamento da alteração do contrato na Junta, data que em nenhum momento foi trazida aos autos.

Concluo que as provas trazidas aos autos, representadas por notas fiscais de emissão de fornecedores com endereço na R. Teodolfo Magalhães nº 147 são mais fortes do que simples declarações de interessados em se livrar de imputações onerosas e que somente uma ação mais objetiva da fiscalização poderia ter comprovado que tais mercadorias foram utilizadas no antigo endereço da empresa, o que poderia ter sido facilmente feito em diligência perante os fornecedores ou os transportadores.

Aceito as declarações de que a transferência de quotas para Raimundo Moreira Pires e Marina Araújo Lopes foi procedida, já que confirmada pela Sra. Marina Araújo Pires (fls. 297). Apesar de a Sra. Marina não identificar objetivamente qual a empresa adquirida, sua declaração coincide com a declaração do Sr. Luiz.

Já, com relação à operação de transferência para o Sr. Rogério Bezerra da Costa e Aldemar Juca Oliveira, busco a fls. 200 o depoimento prestado por Aldemar Juca de Oliveira, onde o mesmo declara ser sócio da empresa CASA DE TECIDOS R M LTDA,

21



Processo n.º : 10380.013790/00-01  
Acórdão n.º : 105-15.365

juntamente com Rogério, que a empresa funcionava na Rua Tulipas, Euzébil e que comprou a empresa do Sr. Raimundo Moreira Pires e que, quando comprou a empresa ela funcionava no Bairro da Lagoa Redonda.

Assim, não vejo como negar validade a uma alteração contratual arquivada na Junta Comercial e ainda confirmada por um dos sócios em depoimento prestado na Delegacia de Crimes contra a Fé Pública, ainda mais que nenhuma informação consta do processo acerca de eventual tentativa de anulação, invalidação ou retificação do ato societário.

Mas, o processo está eivado de contradições e versões parciais.

Porém, já na fase posterior ao ingresso de Rogério e Aldemar na sociedade, no período de 03.01.97 a 20.01.97 ocorreu a emissão, pela empresa Têxtil Elizabeth, de 7 notas fiscais emitidas com o endereço da Rua Alberto Magno nº 1334, exatamente o endereço indicado pelo Sr. Luiz Moreira Pires como sendo o endereço de sua nova empresa, a L Moreira e Parente Ltda (fls. 37). Esse é o único conjunto de documentos que me convencem que tais operações possam ter sido operacionalizadas sob a responsabilidade do Sr. Luiz já que as mercadorias foram enviadas por terceiros para seu endereço.

Quanto às demais notas fiscais, acerca das quais não consta o aprofundamento da ação fiscal na busca da efetiva entrega aos cuidados do Sr. Luiz, não me permitem correlacioná-las com o mesmo.

Ainda mais, a fiscalização deixou de fazer provar que os negócios da empresa Casa de Tecidos R M Ltda eram geridos, após 04.04.96 por Luiz Moreira Pires e/ou Francisco Ferreira Parente Pires, já que nenhum documento bancário, recibo de recebimento ou pagamento, procuração ou outro instrumento que vincule formalmente tais pessoas com a empresa foi trazido aos autos. O tão utilizado expediente de quebra do sigilo fiscal poderia ter trazido as provas nesse sentido, já que os eventuais bancos que operam os recursos da empresa poderiam indicar os titulares das contas ou seus



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

23

Processo n.º : 10380.013790/00-01  
Acórdão n.º : 105-15.365

procuradores, entre outras formas de produzir as provas necessárias para tal vinculação. As notas fiscais da fornecedora Elizabeth Têxtil indicam a emissão de duplicatas e não foi buscada a forma de sua quitação, que bem poderia ser pela via bancária. As notas fiscais de emissão de Elizabeth Têxtil indicam como transportadores as empresas Transecon Transp Mudanças Ltda, CNPJ 00.928.774/0003-49 e endereço na Rua João Pedro Blumental, 95, Guarulhos, SP, e Transecon Econ Emp Constr N Ltda, CNPJ 06.939.961/0003-04 e endereço na Rua Panambi, 19/20, Guarulhos, SP. As notas fiscais de emissão da Têxtil Irmãos Meneguel Ltda indicam como transportador a empresa Rodoviário Sta Bárbara Ltda, CNPJ 47.439.310/0001-70 e endereço na Av. da Indústria, 222 Jardim Pérola, Sta. Bárbara D'Oeste, SP.

Verificando no site da Receita Federal, pelos CNPJs, constatei que os três cadastros eram vigentes à época dos fatos, como se verifica pela transcrição (copiar-colar) abaixo do teor dos informes cadastrais disponíveis ao público.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.939.961/0003-04	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 16/07/1990
NOME EMPRESARIAL ECON EMPRESA DE CONSTRUÇOES DO NORDESTE LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TRANSECON			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.26-7 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 208-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO RUA PANAMBI	NÚMERO 19	COMPLEMENTO CID INDL SATELITE	
CEP 08.230-240	BAIRRO/DISTRITO CUMBICA GUARULHOS	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/09/2005	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

23



Processo n.º : 10380.013790/00-01  
Acórdão n.º : 105-15.365

<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>			
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.928.774/0003-49	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/01/1996	
NOME EMPRESARIAL TRANSECON-TRANSPORTES MULTIMODAIS & LOGISTICA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF **
SITUAÇÃO CADASTRAL CANCELADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/04/2001	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 47.439.310/0001-70	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/09/1981
NOME EMPRESARIAL TRANSCOR TRANSPORTADORA CORREA LTDA EPP		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 60.26-7-03 - Locação de veículos rodoviários de carga, com motorista		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Fl. \_\_\_\_\_

Processo n.º : 10380.013790/00-01  
Acórdão n.º : 105-15.365

LOGRADOURO AV DA INDUSTRIA		NÚMERO 222	COMPLEMENTO	
CEP 13.454-200	BAIRRO/DISTRITO JARDIM PEROLA	MUNICÍPIO SANTA BARBARA D'OESTE		UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/02/2005	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Nenhuma dificuldade teria a fiscalização em proceder à confirmação dos embarques e o efetivo local de entrega, bem como o responsável pelo recebimento.

O pagamento também poderia ser possível confirmar com as empresas receptoras pela origem dos recursos que lhe foram transferidos em quitação aos fornecimentos (cheque ou transferência bancária).

Penso que a fiscalização foi econômica na produção das provas destinadas a embasar suas afirmativas.

Uma última questão deve ser apreciada.

A qualidade de responsabilidade atribuída a Luiz Moreira Pires e Francisco Ferreira Parente Pires está contida nos termos de fls. 299 e 300.

Lá consta textualmente:

*"(...) em que foi apurada a responsabilidade do contribuinte acima como sócio de fato da mesma pelos tributos lançados, (...)"*

A fiscalização deixou de indicar qualquer artigo ou texto legal onde tivesse ancorado tal imputação, o que definiria sua amplitude.

Como se pode ver, toda a discussão não pode transbordar dos efeitos da responsabilidade na qualidade de sócios, responsabilidade essa definida na lei comercial e



Processo n.º : 10380.013790/00-01  
Acórdão n.º : 105-15.365

restrita aos limites da responsabilidade dos sócios perante os débitos da sociedade, cujos detalhes não foram discutidos no processo.

E, diante disso, a ciência dos autos de infração às pessoas ditas responsáveis se deu adequadamente, para prevenir seus efeitos futuros.

Nessa linha de entendimento não se esgota a responsabilidade solidária ou por substituição que eventualmente possa ser questionada quando da execução do débito tributário, em não sendo ele solvido regularmente pela sociedade (Art. 124, 128, 135 ou outro do CTN).

Exclusivamente limitado à imputação que se caracteriza pela responsabilidade de Luiz Moreira Pires e Francisca Ferreira Parente Pires, penso que a aceitação da transferência das quotas pelo 6º aditivo ao contrato social quebra a sua responsabilidade vinculada à sua condição de sócios, remanescendo, porém eventual responsabilidade solidária ou por substituição que não tenha sido apontada pela fiscalização, mas que possa ser questionada quando da execução do débito, caso não tenha sido regularmente solvido pela empresa.

Assim, mesmo aquelas notas fiscais mencionadas de janeiro de 1997 cuja responsabilidade tributária pode, mediante comprovação mais direta, ser atribuída ao Sr. Luiz Moreira Pires, ela não diz respeito à sua qualidade de sócio, mas de beneficiário das operações, podendo ter concorrido na ocorrência do fato gerador correspondente ou conseqüente. Isso mediante ação individual ou concurso de terceiros, no caso os sócios da empresa ou seus fornecedores.

Porém, a condição de sócios de Luiz Moreira Pires e Francisco Ferreira Parente Pires não pode ser afastada até o momento em que o 6º aditivo de contrato social foi arquivado na MM. Junta Comercial, já que somente seu registro faz prova perante terceiros (incluído o Fisco) de seu conteúdo. Como não consta do processo sua data, não tenho como defini-la.



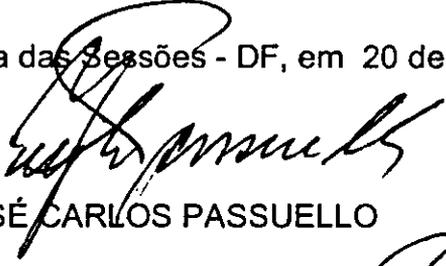
Processo n.º : 10380.013790/00-01  
Acórdão n.º : 105-15.365

Espero ter conseguido demonstrar os motivos que me levavam inicialmente a não apreciar a imputação de responsabilidade intentada, principalmente pelo fato de que ela não esgota a questão na forma que foi colocada e, espero também ter demonstrado os motivos que me conduziram a entender que a responsabilidade, na dimensão imputada de "qualidade de sócio" não pode ser integralmente mantida, reafirmando a ressalva de possibilidade de imputação de responsabilidade inerente a outros aspectos que possam ser delineados por ocasião da execução do crédito tributário, se não solvido pela empresa.

Mais uma questão.

Sendo o autor do recurso parte legítima, porquanto, na qualidade de sócio, pelo tempo que o foi, poderia representar a empresa, acolho o recurso voluntário, mas, quando ao seu julgamento, não conheço do recurso na parte que discutia exclusivamente a imposição da penalidade já que preclusa sua argumentação, porquanto não houve discussão do mérito nem da penalidade na impugnação e, relativamente à imputação de responsabilidade como sócio, afasto-a parcialmente, tão somente após o arquivamento na Junta Comercial do Estado do Ceará do 6º Aditivo ao Contrato Social.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

